



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*P. 07
24*

Protocolo n° 1261

PROJETO DE LEI no. 151/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 06** da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de projeto de autoria do lustre **Vereador Ricardo Longatti França**, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores dos locais que especifica, e dá outras providências", praticamente idêntico ao PL 105/17 de autoria do Vereador João de Souza Neto, arquivado por esta Casa.

O presente Projeto de Lei de autoria de Vereador não poderá prosperar, pois que ao nosso ver a matéria abordada no presente projeto de lei municipal, em princípio, também não seria daquelas matérias consideradas de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da CF/88, posto que interessa não somente aos cidadãos deste Município, mas, sim, a toda uma coletividade, sendo, por conseguinte, de interesse nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f-08
7

É que a expressão interesse local, prevista no Texto Maior, tem noção precisa como definidora da competência do Município.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior anotam que:

"A doutrina tem entendido que "interesse local" é sinônimo da expressão utilizada na Constituição anterior, "peculiar interesse". Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o interesse do Município deve ser o preponderantemente local" (cf. in Curso de Direito Constitucional, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 303) (destaque nosso).

Uadi Lammêgo Bulos, por sua vez, leciona que " (...) cairá na esfera de atribuições do município tudo aquilo que for "predominante" ao gerenciamento de seus negócios próprios nos limites das atribuições que as normas constitucionais e ordinárias lhe irrogam" (cf. in Constituição Federal Anotada, 7ª ed., Saraiva, São Paulo, 2007, p. 606).

Por sua vez, assim entende **Alexandre de Moraes**:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município" (cf. in Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 764) (destaque nosso).

Cite-se também o saudoso **mestre Hely Lopes Meirelles**: "(...) O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (cf. in Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f.º 09
H

Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2ª tir.,
Malheiros, São Paulo, 2014, p. 111).

Assim, tal matéria não é de interesse local, mas, sim, reitere-se, de interesse nacional, daí porque não haveria como cada Município legislar sobre a matéria, nos termos do que preceitua o art. 30, inc. I, da CF/88.

Advirta-se, ainda, que a matéria ora abordada no presente projeto de lei também poderia adentrar, em tese, a seara das relações de consumo (Direito do Consumidor), sendo certo que a competência para legislar sobre defesa do consumidor, a nosso ver, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. V, da CF/88.

Portanto, não cabe ao Município legislar sobre tal matéria.

Não bastando, a matéria ofende os fundamentos e princípios basilares da Constituição Federal, notadamente os da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV), da propriedade privada (art. 170, inc. II) e da livre concorrência (art. 170, inc. IV).

Assim sendo, o projeto de lei em foco, de autoria de Vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 23 de agosto de 2018.

José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico - oabsp 63816

Recebido w D.C.
em 29/08/18